



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.426, DE 2021 (Do Sr. Carlos Bezerra )

Altera o caput o § 2º do art. 1026 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015- Código de Processo Civil, nos termos em que especifica.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o caput o § 2º do art. 1026 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015-Código de Processo Civil, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput e o § 2º do art. 1.026 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015-Código de Processo civil passam a vigorar com as seguintes alterações

Art. 1.026- Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e suspendem o prazo para interposição de recurso.

§1º.....

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, o em patamar superior, a critério do juiz, quando o valor atualizado da causa for inferior a quarenta salários mínimos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa tornar possível a aplicação de multa acima do teto de 20% fixado pelo art. 1.026 do Código de Processo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211431767600>



civil pela apresentação, com intenção protelatória, cujo valor da causa seja inferior a quarenta salários mínimos, como por exemplo o valor de uma causa fixado em mil reais tornaria insignificante a multa se aplicado o teto sobre o valor da causa.

Assim sendo, nossa sugestão permite que o juiz fixe, a seu critério, o valor da multa quando o valor da causa não atingir o patamar de quarenta salários mínimos.

A substituição da expressão “interrompem” constante do caput do art. 1.026 por “suspending” é considerada necessária por ser tecnicamente mais apropriada.

Ante o exposto, esperamos contar com o necessário apoio de nossos pares nesta casa para transformar em norma jurídica este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

multipartFile2file575404945645668677.tmp



\* C D 2 1 1 4 3 1 7 6 7 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211431767600>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

#### PARTE ESPECIAL

---

#### LIVRO III DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

---

#### TÍTULO II DOS RECURSOS

---

#### CAPÍTULO V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

---

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

#### CAPÍTULO VI DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **Seção I** **Do Recurso Ordinário**

Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

§ 1º Nos processos referidos no inciso II, alínea "b", contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015.

§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.013, § 3º, e 1.029, § 5º.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**